

P 203

Rita Lobo

De: Junta de Freguesia de Alvalade
Enviado: 1 de fevereiro de 2019 14:05
Para: p.fioravera@gmail.com
Assunto: Indemnização por danos - Proposta de Decisão Final - Despacho - Processo 02176/JFA/2017
Anexos: 115.pdf; INF11_DEPE.pdf

Exma. Senhora Patrícia Fioravera,

Somos pelo presente a notifica-la, nos termos do previsto no n.º 1 do art. 63.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do teor do despacho do Senhor Chefe da Divisão de Espaço Público e Equipamentos, aposto à INF/11/DEPE/2019, para os efeitos ali previstos.

Com os melhores cumprimentos,



Junta de Freguesia de Alvalade

Largo Machado de Assis | 1700-116 Lisboa

Tel.: 218 428 370 | Fax: 215 998 395

www.jf-alvalade.pt | geral@jf-alvalade.pt

Antes de imprimir este e-mail pense bem se tem mesmo que o fazer. Há cada vez menos árvores.



ALVALADE

Junta de Freguesia

fl 204

Exma. Senhora Patricia Gomes Fioravera
Galeria Quadrado Azul
Rua Reinaldo ferreira nº 20 -A
1700-111 lisboa

Sua Referência	Sua data	Nossa referência	Data
		OF/115/DEPE/2019	01-02-2019

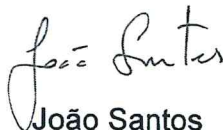
Assunto: Indemnização por danos – Proposta Decisão Final – Despacho - Processo nº 02176/JFA/2017

Exma. Senhora,

Analisado o vosso pedido, após notificação do projeto de decisão e decorrido o prazo de audiência prévia, foi elaborada proposta de decisão final e proferido o respetivo despacho, que se junta em anexo.

Assim, fica V. Exa. notificada, nos termos do art. 63º do Código de Procedimento Administrativo do aprovado pelo Decreto Lei 4/2015, de 7 de janeiro, do teor do despacho proferido pelo Chefe da Divisão do Espaço Público e Equipamento aposto à informação nº 11/DEPE/2019

O Chefe da Divisão de espaço Público e Equipamentos


João Santos

Em ANEXO: Informação nº 11/DEPE/2019

1205 lobs



ALVALADE

Junta de Freguesia

Exmo. Senhor
Chefe de Divisão do Espaço Público
e Equipamentos
Eng.º João Santos

Informação n.º
INF/11/DEPE/2019

Data
01/02/2019

**Assunto: INDEMNIZAÇÃO POR DANOS NA GALERIA QUADRADO AZUL SITA NA RUA
REINALDO FERREIRA, Nº 20-A R/C E CAVE
Processo nº 02176/JFA/2017**

Informação

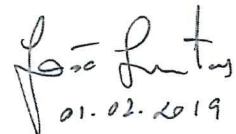
I - O PEDIDO DO INTERESSADO
I A) - DO OBJETO

1. A Requerente, Patrícia Gomes Quintal Proença Fioravera, na qualidade de procuradora dos proprietários do imóvel sito na Rua Reinaldo Ferreira nº 20-A R/c e Cave em Lisboa, por requerimento datado de 18/09/2017 e remetido via e-mail, reclamou à Freguesia de Alvalade o pagamento da quantia de €985,00 (novecentos e oitenta e cinco euros) acrescida de iva e ainda a quantia de €13.641,00 (treze mil seiscientos e quarenta e um euros) acrescida de iva, a título de indemnização por responsabilidade civil extracontratual.

2. Após início de entrada o pedido de indemnização o mesmo foi posteriormente completado a 29 de novembro, pela requerente, porque faltavam documentos.

Despacho

Concordo com o teor da
informação. Notifique-se
nos termos propostos.


01.02.2019

(Por Despacho de
subdelegação de
competências 336/2018
de 2 de outubro)

3. Refere a Requerente, no seu requerimento, que a Galeria quadrado Azul - inquilina do espaço danificado - sofreu danos na sequência de inundação que teria origem numa de uma fuga de água que, alegadamente, veio de um (jardim) espaço verde cuja responsabilidade de manutenção pertence à Junta de Freguesia de Alvalade.

4. De acordo com o requerimento da Requerente, o valor peticionado corresponde aos custos já efetivamente suportados pela requerente (proprietário do imóvel), no valor de €985,00 (novecentos e oitenta e cinco euros).

5. E ainda o montante de €13.641,00 (treze mil seiscentos e quarenta e um euros) referente a um orçamento de trabalhos de reparação, ainda a serem executados, de acordo com o especificado no referido orçamento.

6. Tudo num total de €14.626,00 (catorze mil seiscentos e vinte e seis euros).

Assim, importa desde já analisar tal situação no âmbito do regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas.

II – RESUMO DO CONTEÚDO DO PROCEDIMENTO

II A) - DA PROVA APRESENTADA PELA REQUERENTE

7. A Requerente instruiu o seu requerimento, remetido via e-mail, com os documentos seguintes:

a) Procuração emitida pelos proprietários do imóvel à requerente;

-
- b) Caderneta predial referente à respetiva fração;
 - c) Declaração da seguradora de não participação de sinistro;
 - d) Declaração de honra em como o bem afetado não se encontra protegido por qualquer apólice de seguro, que cubra os danos alegadamente ocorridos;
 - e) Identificação das testemunhas;
 - f) Fotos do local;
 - g) Orçamento nº 32/2017 dos trabalhos realizados relativos à infiltração no montante de €985,00 acrescido de IVA;
 - h) Fatura nº 1 1700/000032 relativa ao pagamento do orçamento nº 32/2017;
 - i) Orçamento nº 33/2017 dos trabalhos a serem executados no montante de €13.641,00.

8. Cumpre apreciar se, no presente caso concreto, a Reclamação apresentada deve ser deferida, e conseqüentemente deve a Reclamante ser indemnizada no valor de €985,00 e €13.641,00, com fundamento na verificação de responsabilidade civil extracontratual da Freguesia de Alvalade.

II B) – DAS DILIGÊNCIAS DE PROVA

9. Foi obtida Informação da EPAL sobre o processo de infiltrações na Rua Reinaldo Ferreira, nº 20 que inclui relatório sobre o processo de infiltrações e relatório de Consumos no período compreendido entre 2016-08-15 e 2017-09-20.

10. No dia 13 de outubro foi efetuada visita ao espaço verde com entrada pela rua Eugénio de Castro Rodrigues perto do nº 3 e pelo Sr. Manuel, em representação da empresa PERENE (responsável, à data, pela correção de anomalias nos sistemas de rega) tendo sido efetuado registo fotográfico.

11. Nessa deslocação foi avaliado:

- a) O aspeto geral do espaço verde não tendo sido observada nenhuma zona com saturação do solo com água, nenhuma zona com coberto vegetal que se destacasse pelo seu crescimento acima da norma, nenhuma zona com coberto vegetal em local não espetável;
- b) A zona mais próxima da implantação do edifício da Rua Reinaldo Ferreira nº 20 tinha instalado sistema de rega gota a gota;
- c) A zona mais próxima da implantação do edifício da Rua Reinaldo Ferreira nº 20 apresenta a cota com valor de nível superior ao restante espaço, isto é, todo o restante espaço se desenvolve a cotas inferiores.

12. No dia 24 de novembro de 2017 foi efetuada uma visita (ao local) à cave referenciada como local onde se verificaram os danos pelos serviços técnicos da Freguesia na pessoa da Sra. Arquiteta Rita Lobo tendo sido efetuado o registo fotográfico.

13. No âmbito da referida visita ao local (cave) foi ouvida uma testemunha indicada pela requerente a Sra. Beatriz Marquilhas que relatou verbalmente alguns pormenores da infiltração nomeadamente que "...a água jorrava com força, era limpa e sem cheiro e que rapidamente cobriu todo o chão da cave numa altura aproximadamente 20 cm..."

14. A testemunha (Sra. Beatriz Marquilhas) indicou inclusive o local onde jorrava a água era num ponto único – debaixo de um vão de escadas (local afastado da empena que confina com o jardim dos moradores).

15. Através da visita ao local, quer por constatação, quer pelo que foi referido pela testemunha a técnica percebeu que a água provinha somente por um determinado sítio (na visita ao local no ponto de saída de água estava acoplada uma pequena bomba de extração de água não sendo possível observar o jorro).

16. Ainda na referida visita foi possível verificar que nenhuma parede apresentava sinais de bolor ou infiltração quer por osmose quer por capilaridade.

17. Foi ainda possível verificar que os danos em todas nas paredes visíveis, que são de gesso cartonado, apresentavam danos em aproximadamente 20 cm acima do nível do pavimento/chão e os danos acima dessa distância, com menor expressão, eram-no por acção da capilaridade resultante da conjugação das características do material de revestimento- gesso cartonado- e a exposição á água que eventualmente cobriria o pavimento/chão.

18. Foram efetuados vários contactos com a EPAL telefonicamente.

19. Foi Solicitado à EPAL via e-mail:

- a) Relatório técnico da EPAL de onde conste a descrição da ocorrência o mais detalhado possível;
- b) Identificação do técnico/técnicos que estiveram no local para, eventualmente, prestarem declarações sobre o ocorrido;
- c) Relatório de ocorrências da zona em questão.

20. Em deslocação ao referido jardim, à data dos factos, foi verificado presencialmente pelos técnicos desta junta de freguesia que não havia qualquer sinal de alagamento, excesso de água, do solo e/ou subsolo que pudesse indiciar a existência de água em

grande quantidade ou que pudesse ter originado a referida infiltração.

21. Em várias deslocações ao referido jardim ainda, e por análise toponímica os técnicos desta freguesia verificaram que o "jardim dos moradores" confina com inúmeros prédios e que o mesmo tem um declive natural do solo exatamente para o lado oposto de onde se situa a cave, ou seja, o declive é no sentido descendente para a Rua Marquês Soveral, assim, se houvesse lugar a algum tipo de acumulação de água proveniente do jardim a mesma, necessariamente, fluiria no sentido da Rua Marques Soveral e não no sentido contrário.

22. Não foi detetado nenhum dano visível em qualquer prédio ou logradouro confinante com o jardim referenciado.

23. Não é conhecida nenhuma queixa relativa a infiltrações em qualquer prédio confinante com espaço verde/jardim referenciado.

II C) - O DIREITO

24. De harmonia com o previsto na alínea a) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, é competência da Junta de Freguesia de Alvalade gerir e assegurar a manutenção dos espaços verdes existentes no seu território;

25. A competência é definida por lei ou regulamento e é, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 36.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, irrenunciável e inalienável, cominando-se a nulidade de qualquer ato ou contrato que tenha por objeto a renúncia à

titularidade ou exercício da competência conferida aos órgãos administrativos (por todos, vd. Acórdão do Supremo tribunal Administrativo de 03/10/2006, prolatado no Proc. n.º 0760/05, disponível em www.dgsi.pt);

26. Por outro lado, de harmonia com o previsto no art. 406.º do Código Civil (CC), as obrigações contratualmente assumidas pela Perene, S.A. perante a Freguesia de Alvalade, incluem as de proceder à adequada manutenção dos espaços verdes e a conservação e manutenção do sistema de rega e responsabilizar-se pelos prejuízos causados a terceiros por motivos que lhe sejam imputados;

27. O regime de responsabilidade civil extracontratual das autarquias locais por factos ilícitos e culposos, emergente de atos de gestão pública, encontra consagração constitucional no art. 22º da Constituição da República Portuguesa.

28. Ao nível da lei ordinária, a responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas está regulada pela lei 67/2007, de 21 de dezembro, na versão dada pela lei 31/2008, de 17 de julho, que aprovou o regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas.

29. Tal enquadramento jurídico decorre, para além da natureza da posição jurídica violada - responsabilidade civil extracontratual - da caracterização do ato ou da omissão geradora do prejuízo como um ato de gestão pública.

30. Para que ocorra responsabilidade civil extracontratual do estado e demais pessoas públicas por atos ilícitos, nos termos do disposto nos arts. 483º e seguintes do código civil e dos artigos

1.º, 3.º, 7.º, 9.º e 10.º da lei 67/ 2007, é necessário que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos: o facto; a ilicitude do facto; a imputação do facto ao agente; o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

31. Importa salientar que os cinco pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos são de verificação cumulativa pelo que, a falta de algum deles determina, para todos os efeitos, a inexistência de responsabilidade e, consequentemente, da obrigação de indemnizar.

32. Cabe ao lesado a demonstração da existência dos pressupostos referidos.

33. Nesta conformidade, **a verificarem-se** os requisitos da responsabilidade civil extracontratual, a entidade pública deverá indemnizar o proprietário do local do incidente, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do art. 1.º e no art. 3.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pelos danos **resultantes da ação/omissão**.

34. São requisitos da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais Pessoas Coletivas Públicas, nos termos da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro conjugada com o art. 483.º do Código Civil (CC): a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade (adequada) entre o facto e o dano;

35. Nos termos do n.º 1 do art. 9.º da Lei n.º 67/2007, são ilícitas as omissões que violem disposições legais ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado (como seja a alínea a) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro) e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos;



36. Por outro lado, caso exista omissão deve-se considerar culposa, nos termos do n.º 1 do art. 10.º da Lei n.º 67/2007;

37. Nos termos gerais, a responsabilidade civil ocorre quando uma pessoa deve reparar um dano sofrido por outra, já supra referido a saber: o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, regendo-se a responsabilidade civil das entidades públicas pelo regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, em tudo o que não seja previsto em legislação especial.

38. O facto é, em regra uma ação (facto positivo) que se traduz num dever geral de não ingerência (abstenção), na esfera de ação do titular de um direito, mas também pode constituir uma omissão (facto negativo) sempre que sobre o agente recair o dever jurídico de adotar um comportamento que provavelmente impediria a consumação do facto.

39. A responsabilidade por facto ilícito, por ações ilícitas cometidas na função administrativa e por causa desse exercício, refere-se a atos que envolvam o exercício de uma atividade que se encontre regulada por normas de direito administrativo.

40. No que respeita à ilicitude o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, estabelece:

"1 - Consideram-se ilícitas as ações ou omissões dos titulares de órgãos e funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infringam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado **e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.**"

41. Estabelece o artigo 486.º do Código Civil o seguinte: "As simples omissões dão lugar à reparação dos danos, quando independentemente dos outros requisitos legais, havia, havia por força da lei ou do negócio jurídico, o dever de praticar o ato omitido.

42. No que concerne ao pressuposto da culpa, a mesma exprime um juízo de reprovabilidade pessoal da conduta do agente: o lesante, em face das circunstâncias específicas do caso, podia e devia ter agido de outro modo.

43. É um juízo que assenta nonexo existente entre o facto e a vontade do autor.

44. Em sede de culpa, o padrão pelo qual deve ser aferida no domínio da responsabilidade extracontratual é o da culpa abstracta, isto é, a culpa é aferida pelo modelo do homem médio ou normal, pelo padrão de um sujeito ideal, ou como refere o artigo 487.º n.º 2 do Código Civil, "na falta de outro critério legal pela diligência de um pai de família, em face das circunstâncias de cada caso."

45. No que se refere, ao requisito da responsabilidade que consiste no nexo de causalidade entre o facto e o dano não há qualquer prova concreta de que a água teve origem no "jardim dos moradores" e que foi causa adequada e direta dos danos ocorridos na esfera jurídica da Reclamante.

46. "O nexo de causalidade é um pressuposto da responsabilidade civil que consiste na interação causa/efeito, de ligação positiva entre a lesão e o dano, através da previsibilidade deste em face daquele, a ponto de poder afirmar-se que o lesado não teria sofrido tal dano se não fosse a lesão (artigo 563.º do Código Civil).

215
L. 215
F.

47. Em 14-05-2015, a Freguesia de Alvalade celebrou com a empresa Perene o contrato n.º 29/2015, cujo objeto corresponde à aquisição de "serviços de manutenção e conservação de espaços verdes referente ao Lote 3 do procedimento por concurso público com publicidade internacional - Processo n.º 14/CPI/JFA/NCP/2014";

48. Os serviços de conservação dos espaços verdes estão incluídos no objeto do contrato n.º 29/2015;

49. Com efeito, a Freguesia de Alvalade e a sociedade Perene, S.A, celebraram um contrato de "aquisição de serviços de manutenção e conservação de espaços verdes e arvoredo em caldeira, sob gestão da Freguesia de Alvalade" – Contrato n.º 29/2015, em 14/5/2015, pelo prazo de 36 meses a contar da celebração do contrato;

50. Com a celebração do citado contrato, a Perene, S.A., obrigou-se perante a Freguesia de Alvalade a prestar os serviços de manutenção de espaços verdes e arvoredo em caldeira, sob gestão da Freguesia de Alvalade no Lote 3, nos termos e condições estabelecidos no contrato e nas peças do procedimento concursal que antecedeu a celebração do contrato de aquisição de serviços, nomeadamente o respetivo Caderno de Encargos,

51. Na data em que ocorreu a infiltração, o contrato de prestação de serviços estava em vigor.

52. A Reclamante solicita à Freguesia de Alvalade o pagamento da quantia total de €14.626,00, a título de indemnização por responsabilidade civil extracontratual, por facto ilícito ou, se assim não entender por facto lícito.

fl
2-16
Lobo
J.

53. Nos termos gerais, a responsabilidade civil ocorre quando uma pessoa deve reparar um dano sofrido por outra desde que se encontrem verificados os requisitos da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas públicas, já supra referido a saber: o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, regendo-se a responsabilidade civil das entidades públicas pelo regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, em tudo o que não seja previsto em legislação especial.

54. O facto é, em regra uma ação (facto positivo) que se traduz num dever geral de não ingerência (abstenção), na esfera de ação do titular de um direito, mas também pode constituir uma omissão (facto negativo) sempre que sobre o agente recair o dever jurídico de adotar um comportamento que provavelmente impediria a consumação do facto.

II E) – DA ANÁLISE DOS FACTOS E SUBSUNÇÃO AO DIREITO

55. De acordo com:

- a) a prova documental apresentada pela requerente;
- b) pelas informações prestadas pela EPAL;
- c) conhecimento do domínio público;
- d) deslocação ao local pela Divisão de Espaço Público e Equipamentos da Freguesia de Alvalade, e conhecimento do domínio público,

consideram-se como verdadeiros os seguintes factos:

56. No dia **09 de Setembro** na Rua Reinaldo Ferreira, nº 20-A (Galeria Quadro Azul; inclui R/C e Cave ficou inundada.

57. No local onde ocorreram os danos encontra-se uma galeria de arte Quadrado Azul local que ficou com danos que se encontram documentados através de prova fotográfica junta ao processo.

58. Orçamento 32/2017 emitido pela sociedade Decorandar Construções, Lda. Referente a um orçamento de trabalhos executados refere que foi feita remoção de água existente no pavimento durante 5 dias (sexta, sábado, domingo, segunda e terça-feira) - não se encontrando os dias datados.

59. A companhia de seguros Fidelidade atesta não ter registo de qualquer participação de evento ocorrido a 9 de setembro de 2017.

60. Só **no dia 12 de setembro** a EPAL foi chamada ao local para identificação da fuga e início das pesquisas pela EPAL para apurar a origem.

61. No dia 12 de setembro a EPAL deslocou-se ao local verificando que a infiltração ocorria na cave da loja da rua Reinaldo Ferreira nº 20-A.

62. No dia 13 de setembro a EPAL apenas refere (sem qualquer justificação adicional e/ou técnica) que a fuga podará ter origem num jardim que se encontra perto traseiras do edifício.

63. A EPAL remete um relatório via e-mail (no dia 20 de setembro) a para a Junta de Freguesia de Alvalade, a pedido desta última, onde refere que no dia **12 de setembro de 2017** deu entrada um pedido de análise de infiltrações Urgente, para a Rua Reinaldo Ferreira nº 20 Loja, referindo que identificaram que a loja em questão se encontra próxima de um ajardinado existente.

64. O jardim existente e próximo da referida cave (local onde surgiu a inundação) encontra-se localizado entre a Rua Reinaldo Ferreira, a Rua Marques Soveral, Rua Eugénio de Castro Rodrigues, Rua Carlos Mayer, e Rua João de Deus Ramos.

65. O jardim confina com inúmeros prédios todos à sua volta e tem um declive para a Rua Marques Soveral (rua do lado oposto à rua onde se encontra o prédio da cave).

66. Nenhum outro prédio que confronta com o "jardim dos moradores" teve qualquer problema de infiltração de água.

Analisados os factos, a prova produzida e por aplicação das normas jurídicas em vigor, somos de concluir que:

67. A responsabilidade por facto ilícito, por ações ilícitas cometidas na função administrativa e por causa desse exercício, refere-se a atos que envolvam o exercício de uma atividade que se encontre regulada por normas de direito administrativo.

68. No que respeita à ilicitude o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, estabelece:

"1 - Consideram-se ilícitas as ações ou omissões dos titulares de órgãos e funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infringjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado **e de que resulte** a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos."

69. Não podemos considerar ter havido qualquer ação ou omissão por parte desta Freguesia e que como resultado tivesse ofendido algum direito ou interesse legalmente protegido.

Ps
219
V.

70. No que se refere, ao requisito da responsabilidade que consiste nonexo de causalidade entre o facto e o dano não há qualquer prova concreta de que a água teve origem no "jardim dos moradores" e que foi causa adequada e direta dos danos ocorridos na esfera jurídica da Requente.

71. "O nexode causalidade é um pressuposto da responsabilidade civil que consiste na interação causa/efeito, de ligação positiva entre a lesão e o dano, através da previsibilidade deste em face daquele, a ponto de poder afirmar-se que o lesado não teria sofrido tal dano se não fosse a lesão (artigo 563.º do Código Civil).

72. Ora, no caso concreto **não** podemos afirmar que a água que danificou a galeria teve a sua origem em água proveniente do "jardim dos moradores".

73. Isto porque não existe qualquer prova concreta de qual a origem da água existindo apenas uma mera suposição por parte da EPAL.

74. Inclusive o próprio jardim tem um declive no sentido descendente exatamente contrário ao do prédio da galeria, assim, se a água fosse proveniente do jardim a mesma tenderia a acumular-se do lado oposto, ou seja, nos prédios que dão para a Rua Marques Soveral.

II F) – DA AUDIÊNCIA PRÉVIA

75. Dispõe o n.º 1 do art. 121.º CPA que os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento "antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o

sentido provável desta". Para tanto, estes deverão poder pronunciar-se, nos termos do n.º 2, sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos. Com esse propósito, a notificação para o exercício de audiência prévia deve fornecer ao interessado, nos termos do n.º 2 do art. 122.º CPA, o projeto de decisão e demais elementos necessários para que estes possam conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão, "indicando também as horas e o local onde o processo pode ser consultado".

76. De acordo com o previsto legalmente, foi a requerente notificada via correio eletrónico em 20 de dezembro de 2018, nos termos e para os efeitos dos artigos 121º e 122º para, querendo, se pronunciar sobre o projeto de decisão.

77. Decorrido o prazo, legalmente previsto de audiência prévia e não tendo a requerente efetuado qualquer pronuncia sobre o projeto de decisão notificado, cumpre emitir proposta de decisão final.

III – PROPOSTA DE DECISÃO FINAL

78. Nesta conformidade, tendo em conta toda a prova que foi analisada no presente processo, concluímos que os danos sofridos na galeria quadro azul não tiveram origem em excesso de água proveniente do "jardim dos moradores".

79. Assim, ponderados os diversos elementos do caso em apreço, à luz dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos não estão reunidos cumulativamente todos os pressupostos da responsabilidade, pelo que,

Não se encontrando preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, por facto ilícito, não cabe à junta de Freguesia de Alvalade indemnizar a Reclamante pelos prejuízos sofridos, pelo que, deverá ser indeferida a pretensão da requerente.

Nesta conformidade, deverá a requerente – Patricia Fioravera, na qualidade de procuradora do proprietário da Fracção "RF" referente à Cave, ser notificada do teor do despacho que venha a ser aposto à presente informação.

Pelo que se submete a presente informação à consideração superior.

Rita Sousa Lobo

Rita Sousa Lobo